



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012850-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADOLFO DE MENDONCA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.942

Agravo de Instrumento nº 3012850-98.2024.8.26.0000

Comarca: Franca / Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ADOLFO DE MENDONÇA JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – Pretensão recursal voltada à adequação da Requisição de Pequeno Valor ao novo limite previsto na Lei Estadual nº 17.205/2019, a qual alterou o limite de pagamento para patamar inferior – Inadmissibilidade de aplicação ao caso concreto – Título judicial transitado em julgado antes da entrada em vigência da lei – Previsão de aplicabilidade imediata na norma que não alcança atos jurídicos perfeitos e acabados – Retroatividade para atingir fatos pretéritos que afronta a segurança jurídica – Tese fixada pelo STF no Tema 792 – Precedentes jurisprudenciais – Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 36/37 que, em cumprimento individual de sentença coletiva (processo nº 0017872-93.2005.8.26.0053), não observou a nova Lei Estadual nº 17.205/2019, que alterou o limite para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor - OPV.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei Estadual nº 17.205/19 tem aplicabilidade imediata, e que para fins de pagamento de prioridade, nas execuções individuais de ação coletiva, deve ser observado o valor da data do pagamento dessa preferência, e não aquele vigente por ocasião do trânsito em julgado do título proferido na demanda coletiva.

Destaca que por se tratar de uma nova ação constante no cumprimento individual de sentença, o qual deve, por ser independente da ação anterior, respeitar o teto da RPV da lei vigente ao tempo de seu ajuizamento, sendo imperioso que se reconheça, no caso em tela, o novo teto dado pela Lei 17.205/2019.

Pontua que, para a correta aplicabilidade do Tema 792 do colendo Supremo Tribunal Federal, exporta-se a lógica que foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça na manutenção da Súmula 345, mesmo ante a superveniência do Art. 85, § 7º do CPC/2015, onde o Superior Tribunal de Justiça enfrentou diretamente a particularidade da carga cognitiva na execução de sentença coletiva, tal qual é importante que nesta nova situação igualmente se faça.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos:
“Diante do exposto, requer: A) concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 1019, I, do CPC; B) seja este recurso conhecido e provido para revogar a r. Decisão agravada, determinando-se a observância do teto legal fixado pela lei 17.205/2019 para pagamento da OPV ou, não aquiescendo a parte agravada, para que seja expedido o regular precatório. Termos em quem pede deferimento.” (fls. 13)

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado às fls. 17/19, a parte contrária ofertou contraminuta às fls. 30/34.

É o relatório.

Para ser solucionada a presente demanda, interessa saber se há aplicação imediata da lei que altera o teto das OPVs em relação à execução lastreada em título judicial transitado em julgado

anteriormente ao advento do novo regime de requisições de pequeno valor.

E, sobre o tema, o *E. Supremo Tribunal Federal* já apreciou a matéria, decidindo que “o poder público (...), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT” (RE 601.914 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 6-3-2012, 2ª T, DJE de 25-2-2013).

Em 27.2.2015, o *E. Supremo Tribunal Federal* reconheceu a repercussão geral do tema que envolve a possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso (*Tema 792, Rel.: Min. Marco Aurélio, Leading Case: RE 729107*), sem determinação, contudo, de suspensão nacional dos processos envolvendo a matéria.

Diante de tal situação, apesar da Fazenda Pública Estadual alegar a aplicação imediata da Lei nº 17.205/2019, prevalece o entendimento de que transformar o rito do RPV em precatório ou reduzir o valor considerado de pagamento prioritário é reformar o

mérito da decisão já transitada em julgado, o que encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, ainda que a aplicação da lei seja imediata, nos termos do que sustenta a Fazenda Pública Estadual, a situação anterior não pode ser modificada, sob risco de prejuízo ao exequente e violação ao princípio da imutabilidade da decisão transitada em julgado (art. 5º, XXXVI, CF).

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este *E. Tribunal de Justiça*, no julgamento de casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 17.205/19. Cumprimento de sentença. Título judicial formado anteriormente à Lei 17.205/19. Não se aplica a redução do limite das obrigações de pequeno valor em relação às execuções processadas na época do advento da mencionada lei. Incidência do novo regime de requisições de pequeno valor fica restrita aos títulos formados a partir de sua vigência. Prevalência da garantia da irretroatividade das leis. Precedentes do STF e este Tribunal de Justiça. Não configuração da hipótese de violação à Cláusula de Reserva de Plenário. Inconstitucionalidade de lei não declarada. Reconhecimento de repercussão geral (Tema nº 792) que não conduz à imediata suspensão de processos. Determinação para

complementação da requisição com a observância da legislação vigente à época da formação do título executivo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. [grifou-se]. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169513-97.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença – Aplicação da Lei Estadual n. 17.205/19 aos ORPVs em razão dos cálculos serem posteriores à data de sua promulgação – Descabimento – Depósitos de prioridade de precatório que deve obedecer à regra vigente ao tempo do trânsito em julgado da ação que o originou, valendo a nova legislação apenas para os casos futuros, sem efeitos retroativos – Inteligência do art. 5º, XXXVI da CF – Entendimento firmado em repercussão geral pelo C. STF (Tema 792) – Recurso provido”. [grifou-se]. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190535-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

Desta forma, considerando que a prevalência dos postulados da segurança jurídica e irretroatividade das leis vedaria, *em tese*, a incidência do novo regime de RPV em relação a título formado em data anterior ao seu advento, inexistente fundamento jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente robusto a invalidar, *em sede de decisão interlocutória*, a conclusão emanada da decisão ora objurgada, que, por tudo isso, merece prevalecer incólume, em detrimento da irresignação recursal fazendária.

Ante ao exposto, meu voto **nega provimento ao recurso de agravo de instrumento**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)